



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.900 - RR (2008/0195816-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE LICENCIATURA PLENA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIATURA CURTA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Segundo a interpretação do direito aplicável à espécie adotada pela Corte de origem, de acordo com o exame da Lei Estadual n.º 321/01, norma de regência da matéria no âmbito do Estado de Roraima, teria restado cumprido o requisito exigido no edital do certame e, portanto, a inversão do julgado, atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não restaram infirmados, nas razões do apelo nobre, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* no aresto atacado, incidindo na hipótese a Súmula 283 do Pretório Excelso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.900 - RR (2008/0195816-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, em face de decisão da minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE LICENCIATURA PLENA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIATURA CURTA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 456)

Alega a Agravante, nas razões do regimental, que não se aplica à hipótese dos autos a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal porque "[...] o especial, ao argumentar a inobservância da norma contida no art. 62 da Lei 9.394/96 pelo acórdão recorrido, não buscou a análise de lei local, mas sim dessa própria Lei Federal. [...]" (fl. 472)

Assevera, ainda, "no que tange à aplicação da súmula 283/STF, data venia, diverge-se de sua aplicação, uma vez que, o Recurso Especial, da forma como expôs o mérito da relação processual ora discutida, buscou tratar de todos os aspectos referentes a esta, dentre outros, o fato da Recorrida não possuir requisito necessário exigido não apenas pela Lei, mas também pelo Edital do concurso (fls. 406-407)." (fl. 472)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.900 - RR (2008/0195816-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE LICENCIATURA PLENA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIATURA CURTA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Segundo a interpretação do direito aplicável à espécie adotada pela Corte de origem, de acordo com o exame da Lei Estadual n.º 321/01, norma de regência da matéria no âmbito do Estado de Roraima, teria restado cumprido o requisito exigido no edital do certame e, portanto, a inversão do julgado, atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não restaram infirmados, nas razões do apelo nobre, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* no aresto atacado, incidindo na hipótese a Súmula 283 do Pretório Excelso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

A sentença combatida fundou-se na interpretação dada pelo magistrado ao Edital do Concurso para prover os cargos de Professor II da Carreira do Magistério Público do Estado de Roraima, no ano de 2002, que exigia para o referido cargo:

'Diploma de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.'

[...]

Com a devida vênia, entendo diferente do douto magistrado, apesar da redação do referido artigo não ser suficientemente clara. Contudo, ao usar a expressão 'Tenho que...' o MM. Magistrado expressou que não tinha certeza do que afirmava.

Se o magistrado entende que o Edital fazia referências aos cursos de bacharelado em matemática, biologia etc..., ele poderia também estar fazendo menção além destes às licenciaturas curtas em Letras, matemática, biologia, pois as licenciaturas curtas, assim como as licenciaturas Plenas e os Bacharelados, também são por áreas de conhecimento específicas do currículo.

Logo, não se pode concluir que a apelante não se encontrava de acordo com o Edital do Concurso, mormente, depois de aprovada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empossada. A interpretação mais lógica, seria a de que, como a nova lei exige licenciatura plena, por não permitir desde sua entrada em vigor que as faculdades formassem profissionais em licenciatura curta, o edital colocou expressamente a licenciatura plena e resguardando o direito dos professores formados antes da LDB nova e os Bacharéis, facultou a participação destas através da expressão 'outra graduação de conhecimento específico', pois todas elas são por áreas de conhecimento.

[...]

Ademais, os termos do Edital são cópia da Lei 321/2001, que tem a mesma redação no seu art. 10. A Interpretação, assim, do supramencionado dispositivo não pode ser restritiva onde seu criador não restringira, pois, se a lei permite 'Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo', a mesma não está restringindo à Licenciatura Plena.

Aliás, não é outra a lição do notável Ministro Carlos Maximiliano quando ensina '...quando texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre circunstâncias da questão e outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas...' (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 201)

Vale frisar, que antes eram permitidas as Licenciaturas curtas, contudo a Lei 9.394 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação – extinguiu os cursos de Licenciatura Curta, conforme se infere do art. 1º da Resolução CES nº 02 de 19 de maio de 1999:

[...]

Em contra-razões o Estado diz que a LDB deve ser respeitada e que a exigência da mesma é licenciatura plena, conforme disposto no **artigo 62 do referido diploma legal**, in verbis:

[...]

O que a norma **determina é que ninguém mais se formará em licenciatura curta, pois a formação, a partir de sua vigência, será em licenciatura plena.**

Contudo, a **referida norma não invalidou, e nem poderia, os diplomas legalmente expedidos antes da sua edição**, tampouco condenou os professores do regime antigo a 'rasgar' seus diplomas, como se para nada servissem, não os habilitando para participar de concursos públicos, ainda que ocorressem depois da lei.

Isso seria ferir de morte o princípio da segurança jurídica.

[...]

Em verdade, conforme dito pelo Conselho Nacional de Educação, os editais de concurso públicos não devem excluir os profissionais formados em licenciatura curta, pois não há qualquer violação à LDB ao agir assim, já que o que a lei determina é que as faculdades só ofertem cursos de licenciatura plena, não vedando em nenhum momento o trabalho dos profissionais formados na égide da lei anterior.

Assim, o Edital do Concurso para professores aqui em Roraima, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referir-se a 'outra graduação...' estava permitindo a participação destes profissionais com Licenciatura Curta.

[...]

Frise-se por oportuno, que a administração cometeu outro erro, pois nomeou, recebeu toda a documentação da apelante, empossou a mesma e somente depois informou que esta não tinha a habilitação para o cargo.

Se a administração analisou previamente sua documentação e empossou-a, aceitando a graduação apresentada pela candidata, não é razoável que após a posse, acolhendo outra interpretação dada ao Edital, venha a não mais aceitar aquela documentação.

A administração pública estadual, ao exemplo da federal, rege-se por princípios, mormente no que concerne aos processos administrativos que na esfera estadual, segue a Lei 418/2004, que dentre outras obrigações destacamos as seguintes;

[...]

Assim, a própria administração disciplina a conduta que deve ter o administrador junto aos magistrados, e esta não foi respeitada pelo Apelado.

[...]

Por fim, se a preocupação do Apelado é de que o Estado ficará com pessoa menos habilitada para o cargo, apesar de não ter presado nesta decisão, esta ficará dirimida com a apresentação do Diploma de graduação em Licenciatura Plena, acostado juntamente com as razões de apelação.

Diante do Exposto, conheço do apelo, para em dissonância com o parecer ministerial, dar-lhe provimento, reformando a sentença do MM Juiz de 1º Grau, para determinar que o Estado Mantenha a apelante no cargo de Professor II da Carreira do Magistério Público Estadual, cargo para o qual foi aprovada em concurso público de provas e títulos." (fls. 382/393; sem grifos no original.)

A partir da leitura das razões de decidir do aresto atacado acima transcritas, verifica-se que, segundo a interpretação do direito aplicável à espécie adotada pelo Tribunal *a quo*, de acordo com o exame da Lei Estadual n.º 321/01, norma de regência da matéria no âmbito do Estado de Roraima, teria restado cumprido o requisito exigido no edital do certame.

Portanto, a fim de reverter o entendimento acima delineado, seria necessária análise percuciente do direito local, o que é inviável no presente apelo, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA C. CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DE LEIS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II - A violação de lei federal, quando necessária análise da lei local para sua aferição, é reflexa, razão pela qual não cabe recurso especial, por incidência da Súmula nº 280 do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.059.455/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIRETO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NA AFIRMATIVA DE QUE A LEI ESTADUAL N.º 11.728/94 NÃO TERIA SUPRIMIDO O DIREITO PLEITEADO PELA AUTORA. CONTRARIEDADE AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. PRECEDENTES.

1. A análise da sugerida contrariedade ao 1.º do Decreto n.º 20.910/32 – consubstanciada na alegação de ocorrência da prescrição – demandaria, necessariamente, por via reflexa, a interpretação da Lei Estadual n.º 11.728/94, o que é vedado a este Tribunal, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.033.817/MG, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 15/09/2008.)

Ademais, ainda de acordo com a leitura da fundamentação do acórdão objurgado, constata-se que não restaram infirmados nas razões do apelo nobre os seguintes fundamentos: (i) o art. 62 da Lei n.º 9.394/96 apenas determinou que não haverá mais cursos em licenciatura curta, não invalidando os diplomas obtidos antes da sua vigência, nem proibindo que os titulares desses participassem de concursos públicos posteriores; e (ii) a exoneração da ora Recorrida também não poderia prosperar porque deixaram de ser respeitados os ditames da Lei Estadual n.º 418/2004, a qual regula os processos administrativos no âmbito da administração pública do Estado de Roraima.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO NOS AUTOS APENSOS. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERESP N.º 566.633/CE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Sendo o instrumento de mandato juntado à ação de execução e estando esta apensada aos embargos do devedor, não resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

2. Inviável a reforma do acórdão recorrido no sentido de se reconhecer a inépcia da petição inicial da execução, porquanto, na espécie, seria inevitável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não restou infirmado nas razões do apelo nobre o fundamento segundo o qual não houve solução de continuidade quanto à relação locatícia e, por via de consequência, da fiança prestada, o que atrai à hipótese o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.133.724/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 15/03/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LOCATÁRIO IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ARESTO, NÃO REBATIDO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, no Recurso Especial, de argumento adotado pelo Tribunal de origem, hábil, por si só, à manutenção do acórdão recorrido quanto à legitimidade do recorrente para figurar como locatário, implica na incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para se aferir a ilegitimidade do ora recorrente para figurar no pólo passivo da Ação de Execução, seria necessário o reexame do contrato e suas cláusulas, o que encontra óbice na Súmula 05/STJ.

3. Inviável a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial, pelas mesmas razões que impedem a apreciação do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.083.067/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

[...]

II – A alegação de contrariedade à lei federal não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, quando não são expostas as razões pelas quais se entende que houve ofensa ao dispositivo apontado (Súmula nº 284/STF).

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

IV – O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0195816-8

**AgRg no
REsp 1.085.900 / RR**

Números Origem: 10040895822 10050049963

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ENÉIAS DOS SANTOS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.